



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

1ª VARA

Avenida Doutor Gaspar Ricardo Júnior, 185, ., Centro - CEP 18120-000,

Fone: (11) 2118-6023, Mairinque-SP - E-mail: mairinque1@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

**DECISÃO**

Processo Digital nº: 1003213-82.2025.8.26.0337  
 Classe - Assunto: Mandado de Segurança Cível - Garantias Constitucionais  
 Impetrante: Roselene Moreira Silva e outro  
 Impetrado: PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRINQUE e outros

Tramitação prioritária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Camila Mota Giorgetti

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Roselene Moreira Silva e Ovídio Alexandre Azzini, ambos vereadores, contra atos do Prefeito Municipal e do Presidente da Câmara Municipal, consistentes em convocação para sessão extraordinária a ser realizada nesta data. Alegam os impetrantes que a pauta da sessão inclui um volume desproporcional de projetos de lei, com matérias de alta complexidade, tais como estruturação e reestruturação de carreiras de servidores públicos e contratação de serviços por prazo determinado, tudo durante o recesso parlamentar da Câmara Municipal.

A tutela de urgência será concedida quando houver probabilidade do direito e *perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*. A *controvérsia, prima facie*, envolve a legalidade da convocação extraordinária e a adequação de se deliberar, em recesso, sobre matérias estruturantes da Administração (planos de carreira e contratação temporária), sem motivação idônea e sem observância das cautelas típicas do devido processo legislativo.

O art. 10, I, da Lei Orgânica do Município de Mairinque concede ao Chefe do Poder Executivo a prerrogativa de convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, durante o recesso parlamentar em caso de urgência ou interesse público relevante.

No caso dos autos, em análise perfunctória dos autos, não aparenta ser



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

1ª VARA

Avenida Doutor Gaspar Ricardo Júnior, 185, ., Centro - CEP 18120-000,

Fone: (11) 2118-6023, Mairinque-SP - E-mail: mairinque1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

legítima a utilização da convocação extraordinária como via para deliberar matérias de alta complexidade e impacto sistêmico – como planos de carreira de servidores e normas gerais de contratação temporária – sem demonstração concreta de situação emergencial inevitável, dotada de urgência real, objetiva e comprovada. A justificativa genérica de “necessidade administrativa” não basta.

De fato, estruturação/revisão de planos de carreira envolve a definição de atribuições, progressões, remuneração e impacto previdenciário e orçamentário, demandando estudos técnicos e participação democrática, sob pena de violação aos arts. 37, caput (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência) e art. 2º (separação dos poderes) da Constituição. Ademais, a criação de despesas obrigatórias com pessoal ou aumento de gasto exige observância às cautelas dos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), e ao art. 169 da Constituição, com estimativa de impacto, declaração da fonte de custeio e compatibilização com o PPA, LDO e LOA. A votação célere, em recesso, tende a suprimir tais exigências e fragilizar a análise democrática.

Quanto à contratação por tempo determinado, o art. 37, IX, da CF condiciona sua validade à existência de necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente tipificada em lei local específica, com critérios objetivos. A tramitação açodada, sem debate público e sem prova da excepcionalidade concreta, desvirtua a excepcionalidade constitucional e pode abrir espaço para contornos abusivos, como substituição indevida de vínculos efetivos.

A deliberação legislativa, especialmente em temas estruturantes, deve observar o devido processo legislativo, com publicidade adequada, acesso a informações (art. 5º, XXXIII, CF), motivação e previsibilidade de pauta, favorecendo controle social e participação. A realização em recesso, mediante sessão extraordinária sem motivação específica e sem comprovação de urgência, constitui desvio de finalidade e violação à transparência, além de potencialmente restringir a presença e participação de vereadores e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE MAIRINQUE

FORO DE MAIRINQUE

1ª VARA

Avenida Doutor Gaspar Ricardo Júnior, 185, ., Centro - CEP 18120-000,

Fone: (11) 2118-6023, Mairinque-SP - E-mail: mairinque1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

da sociedade.

Convém destacar, por oportuno, que tanto a convocação do Chefe do Poder Executivo (fls. 593/594), quanto o edital expedido pelo Presidente da Casa Legislativa (fls. 595/596) não contém fundamentação relevante para justificar a convocação durante o recesso parlamentar. Como acima pontuado, a referência genérica à necessidade do interesse público e da Administração Pública não constitui fundamento suficiente.

Nessas condições, há probabilidade do direito na medida em que a convocação extraordinária, desprovida de justificativa concreta e voltada a temas não urgentes por natureza, colide com os parâmetros constitucionais e legais acima referidos. O perigo de dano é evidente: a aprovação apressada dos projetos pode gerar efeitos irreversíveis na estrutura administrativa, financeira e na situação jurídica dos servidores, além de comprometer o equilíbrio orçamentário e previdenciário municipais. O dano é difícil reversão, mesmo em caso de posterior controle de constitucionalidade, dado o efeito ripristinatório incerto e os impactos na execução orçamentária e nas relações de trabalho.

A suspensão temporária da sessão extraordinária e da votação dos projetos até o retorno do período legislativo regular, ou até que o Executivo e a Câmara demonstrem urgência real, motivada e documentada, é medida adequada para resguardar o devido processo legislativo; necessária, pois não há alternativa menos gravosa que assegure igual proteção; e proporcional, porque não impede a futura apreciação legítima das matérias, apenas evita deliberação açodada e opaca.

Ante o exposto, DEFIRO A LIMINAR para SUSPENDER a (1) convocação extraordinária realizada pelo Prefeito de Mairinque no dia 04/12/2025 (OI-99-433/2025); (2) convocação dos vereadores para Sessão Extraordinária designada para o dia 19/12/2025, às 13h00 (Edital nº 05/2025); (3) a votação dos projetos de lei indicados a fls. 593/596 na referida sessão ou a suspensão de seus efeitos, caso já realizada quando da intimação da presente.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**COMARCA DE MAIRINQUE**

**FORO DE MAIRINQUE**

**1ª VARA**

Avenida Doutor Gaspar Ricardo Júnior, 185, ., Centro - CEP 18120-000,

Fone: (11) 2118-6023, Mairinque-SP - E-mail: mairinque1@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**

Tendo em vista a urgência do caso, serve a presente como ofício para intimação das autoridades impetradas.

Após o cumprimento da presente, notifiquem-se as autoridades impetradas para prestar informações no prazo legal. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público para parecer.

Intime-se.

Mairinque, 19 de dezembro de 2025.

CAMILA MOTA GIORGETTI

Juiza de Direito

(assinatura eletrônica)

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**